



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720156/2016-12
ACÓRDÃO	1001-003.694 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INTERESSE COMUM

São solidariamente obrigadas as pessoas físicas e jurídicas que tenham, comprovadamente, interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado respondem solidariamente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a redução da penalidade decorrente da alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430, de 1996, pela Lei nº 14.689, de 2023, deve ser aplicado o princípio da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c" do CTN, passando a multa qualificada para o patamar de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância, apenas reduzindo a multa qualificada aplicada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Anchieta de Sousa, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-75.589, proferido em 29 de Março de 2017, pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 18/março/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 984/1002:

“AUTO DE INFRAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

RECEITAS DA ATIVIDADE

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 18/março/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1004/1021:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ENQUADRAMENTO LEGAL (continuação)

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 18/março/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1023/1035:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/11/2011 e 30/11/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/11/2011 e 30/11/2011:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 18/março/2016, cujos dados seguem abaixo e-fls. 1037/1048:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado nesta data, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DEFIS de São Paulo- SP elaborou o Termo de Constatação Fiscal no dia 25/fevereiro/2016, e-fls. 1050/1061.

Por fim, foi confeccionado pela DEFIS-SP o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (e-fls. 1063/1120), cujo teor segue abaixo em síntese:

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

(...)

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.156/2016-12	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 2.761.930,48
19515-720.156/2016-12	Auto de Infração	CSLL	R\$ 1.274.768,64
19515-720.156/2016-12	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 769.886,70
19515-720.156/2016-12	Auto de Infração	COFINS	R\$ 3.553.324,12
Total do Crédito Tributário			R\$ 8.359.909,94

(...)”.

Da Impugnação do Sr. Gilberto Gil Serrano (e-fls. 1568/1625)

Informou o Sr. Gilberto Gil Serrano que foi atribuído a ele à condição de Sujeito Passivo (Responsabilidade Solidaria de Direto), tendo como enquadramento o Artigo 124, Inciso II, da Lei n. 5.172/66 (CTN).

Destacou que foi admitido como sócio da empresa ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI, CNPJ 09.362.828/0001-64, em 28 de março de 2011 pela 6ª. alteração

contratual, retirando-se em 30 de junho de 2011, conforme 7ª alteração contratual, ou seja, exatos 100 dias, sem indicar em que condição foi admitido na sociedade, dentre outros elementos que foram omitidos pelo Auditor-Fiscal.

Noticiou que prestou serviços contábeis, sem qualquer vínculo empregatício, à Empresa atuada por um curto período de tempo, e, ao iniciar os trabalhos em março de 2011, verificou que a empresa estava prestes a ser extinta, tendo em vista que o prazo máximo para permanecer como sociedade unipessoal que era de 180 dias estava finalizando, conforme 43 Alteração Contratual de 24 de setembro de 2010 registrada na JUCESP sob o n. 334.630/10-1.

Pontuou que não possui qualquer vínculo com o crédito tributário objeto do lançamento, assim, não pode ser autuado como responsável tributário, pois, em nenhum momento auferiu benefício de qualquer natureza.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação, que seja excluído do polo passivo da Responsabilidade Solidária de Direito, bem como que seja excluído do rol das pessoas constantes de eventual Representação para Fins Penais.

Da Impugnação do Sr. Paulo Geraldo Puglieri (e-fls. 1628/1661)

Noticiou o Sr. Paulo Geraldo Puglieri que o termo de constatação fiscal, impôs a ele a exigência tributária pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, por solidariedade tributária com fulcro no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que seria ele titular de fato e beneficiário da pessoa jurídica Isonic Technology Eletrônica EIRELI.

Alegou que às provas produzidas pela Fiscalização para atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela ISONIC, são mais que insuficientes para configuração de sua participação em qualquer grupo informal de empresas que tenha interesse comum com o fato gerador das exações.

Esclareceu que os depósitos realizados em favor dele são decorrentes de prestações de serviços, conforme constam das notas fiscais de prestação de serviços relativos às informações de dados cadastrais ou avaliação de riscos de importação, emitidas pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri — EPP, tendo por tomadora dos serviços a ISONIC.

Pleiteou que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, bem como que seja julgado improcedente. Subsidiariamente pugnou que seja afastada a multa qualificada por inexistir qualquer prova de que ele tenha agido com dolo ou fraude para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo, assim, qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Da Impugnação do Sr. Felipe Jorge Puglieri (e-fls. 1664/1700)

Noticiou o Sr. Felipe Jorge Puglieri que o termo de constatação fiscal, impôs a ele a exigência tributária pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, por solidariedade tributária com fulcro no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que ele seria titular de fato e beneficiário da pessoa jurídica Isonic Technology Eletrônica EIRELI.

Aduziu que às provas produzidas pela Fiscalização para atribuição da responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela ISONIC, são mais que insuficientes para configuração de sua participação em qualquer grupo informal de empresas que tenha interesse comum com o fato gerador das exações.

Elucidou que declarou o recebimento de aluguel pago pela ISONIC no valor de R\$ 47.351,96 (quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), dado que o imóvel ao qual a empresa se utilizava à época é de sua propriedade.

Informou que trabalhou no ano de 2011 na empresa ISONIC TECHNOLOGY na função de estagiário e intérprete na área de comércio exterior, o que foi comprovado pelo próprio Senhor Carlos Araniti Neto.

Pleiteou que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, bem como que seja julgado improcedente. Subsidiariamente pugnou que seja afastada a multa qualificada por inexistir qualquer prova de que ele tenha agido com dolo ou fraude para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo, assim, qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Da Impugnação do Sr. Flávio Roncatto e Ricardo Tiezzi (e-fls. 1703/1723)

Afirmaram os impugnantes que o trabalho fiscal no que tange a responsabilidade tributária por solidariedade imposta a eles foi baseado exclusivamente na alegação de que há grupo informal de empresas, por meio de interpostas pessoas, e que eles teriam recebido, em nome da empresa "ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI — CNPJ 09.362.828/0001-64" cheque nominal por esta depositado, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), o que justificaria a inclusão deles no polo passivo.

Ponderaram que inexistente o interesse comum com os fatos geradores dos tributos devidos pelo sujeito passivo ISONIC, justamente porque a responsabilidade solidária foi atribuída com base em simples presunção de formação de grupo informal de empresas mediante um único cheque emitido e compensado, cuja origem e operação que o precedeu foi devidamente demonstrado nos autos pelas alegações e provas apresentadas.

Pleitearam que seja conhecida e provida a impugnação, para que seja determinada a exclusão dos Impugnantes do polo passivo da exigência fiscal, bem como que seja anulado ou cancelado o Termo de Responsabilidade tributária solidária, em decorrência da ausência de vínculo dos mesmos com os fatos geradores, e inexistência de interesse comum no fato gerador, não restando preenchida as hipóteses dos artigos 124 e 135 do CTN.

Da Impugnação da Sra. Neusa Marly Puglieri (e-fls. 1726/1735)

Informou a Sra. Neusa Marly Puglieri que o termo de constatação fiscal, impôs a ela a exigência tributária pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, por responsabilidade tributária com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a autoridade fiscal entendeu que a mesma na qualidade de sócia da empresa MULT COMERCIAL LTDA — CNPJ nº 01.774.555/0001-53, "seria beneficiária de transferência de recursos oriundos da Isonic Technology Eletrônica EIRELL sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, conforme documentação juntada neste processo administrativo nos itens relativos à Mult Comercial Ltda".

Pontuou que as provas produzidas pela Fiscalização para atribuição da responsabilidade tributária pelos tributos devidos pela ISONIC, são mais que insuficientes para configuração de sua participação em qualquer grupo informal de empresas que tenha sido beneficiada sem propósito negocial.

Esclareceu que ela não possui qualquer influência nas decisões da empresa ISONIC, bem como que inexistente qualquer prova de que tenha dado causa ao arbitramento dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

Ressaltou ainda, que inexistente qualquer depósito bancário em seu favorecimento pessoa física da empresa ISONIC e que o valor correspondente aos depósitos bancários da empresa ISONIC como favorecido para empresa MULT são provenientes de empréstimos do Sr. Paulo Geraldo Puglieri, devidamente documentados por meio dos contratos colacionados, não representando assim qualquer benefício para a Impugnante e nem muito menos qualquer transferência de numerários de titularidade da empresa ISONIC para empresa MULT, uma vez que quando das transferências dos recursos esses já não mais pertenciam a aquela empresa e sim ao Sr. Paulo Geraldo Puglieri.

Pleiteou que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, bem como que seja julgado improcedente, por descabida a norma constante ao artigo 130 do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação na hipótese, resultando no evidente ERRO DE DIREITO do lançamento tributário, restando afastada a responsabilidade tributária atribuída à mesma.

Subsidiariamente pugnou que seja afastada a multa qualificada por inexistir qualquer prova de que a Impugnante tenha agido com dolo ou fraude para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo, assim, qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Da Impugnação do Sr. Sebastian Andres Pacheco (e-fls. 1738/1749)

Informou o impugnante que a empresa EN PRIMEUR IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.520.976/0001-49 recebeu valores transferidos do Sujeito Passivo ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI, inscrita no CNPJ 09.362.828/0001-64.

Esclareceu que embora seja filho do senhor Victor Manuel Pacheco Arenas e que tenha sociedade com suas irmãs (affectio societatis) na empresa IMOVIFEX IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.000.930/0001-61, toda a negociação entre a empresa EN PRIMEUR IMPORTADORA LTDA e ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI, tratou-se de empréstimos formalizados em Contrato de Mútuo, desta feita não concorda em estar vinculado como Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária.

Pontuou que além dos serviços negociais entre a empresa EN PRIMEUR IMPORTADORA LTDA e ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA, o mesmo não possui nenhuma participação ou vínculo com esta última, e que não recebeu nenhum valor ou benefício para estar vinculado como Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária.

Pleiteou que seja excluído/retirado da vinculação de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, bem como seja retirado/excluído do vínculo decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.1.90.00-2013-02950-8.

Da Impugnação Imovifex Imobiliária e Administração de Bens Próprios (e-fls. 1752/1766)

Noticiou a impugnante que desde a sua constituição em 16/07/2009, o objetivo social principal da empresa é a administração de bens próprios, ou seja, a locação de bens próprios; e correspondente ao seu objeto locou um imóvel para a empresa ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI, inscrita no CNPJ 09.362.828/0001-64.

Aduziu que além dos serviços de locação, não possui nenhuma participação e/ou vínculo com a pessoa jurídica ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI; e que em nenhum momento auferiu/recebeu qualquer importância que não tenha sido o de locação previamente contratado entre as partes.

Pleiteou que seja excluída/retirada da vinculação de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, bem como seja retirada/excluída do vínculo decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF 08.1.90.00-2013-02950-8.

Da Impugnação MultComercial Ltda (e-fls. 1781/1801)

Afirmou a impugnante que o trabalho fiscal baseia e impõe responsabilidade tributária a ela, sob o fundamento de que seria responsável solidária ao adimplemento dos tributos lançados em nome do sujeito passivo, em razão do entendimento da autoridade fiscal que estariam comprovados a participação de pessoas físicas e jurídicas em eventual "fraude fiscal", sendo que a mesma teria sido beneficiada com transferência de recursos.

Aduziu que a impugnante é uma sociedade empresarial constituída em 1997, cumpridora de suas obrigações tributárias, que não possui qualquer vínculo jurídico com a ISONIC, tampouco apresenta mesma composição societária, e que principalmente, não foi beneficiada de recursos da ISONIC.

Pleiteou que seja conhecida e provida a impugnação, para que seja anulado ou cancelado o Termo de Responsabilidade tributária solidária imposto à Impugnante, excluindo-a do polo passivo da exigência fiscal, em razão da inexistência de vínculo com os fatos geradores, bem como ausência de interesse no fato gerador, não sendo aplicável qualquer norma jurídica correlata à responsabilidade no caso em apreço.

Da Impugnação Itech Comércio Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos (e-fls. 1814/1845)

Informou o impugnante que o trabalho fiscal no tocante à responsabilidade tributária por solidariedade imposta, foi baseado exclusivamente na alegação de que a empresa teria recebido da empresa "ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI — CNPJ 09.362.828/0001-64" cheque nominal por esta depositado, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Asseverou que as exigências fiscais impostas em face da empresa, com base em responsabilidade solidária são totalmente ilegais e desprovidas de qualquer razoabilidade, motivo pelo qual a mesma deve ser excluída do polo passivo dos lançamentos.

Pleiteou que seja conhecida e provida a impugnação, para que seja determinada a exclusão da Impugnante do polo passivo da exigência fiscal, bem como que seja anulado ou cancelado o Termo de Responsabilidade tributária solidária, em decorrência da ausência de vínculo da Impugnante com os fatos geradores, e inexistência de interesse comum no fato gerador.

Da Impugnação Carlos Araniti Neto (e-fls. 1848/1865)

Noticiou o impugnante que é sócio proprietário da empresa comercial denominada ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA LTDA, que sofreu autuação do fisco federal conforme auto de infração lavrado em data de 18 de março de 2016 que determinou o lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 8.359.909,94 (oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e nove reais e noventa e quatro centavos).

Destacou que a empresa ISONIC, deixou de operar no ano-calendário de 2012, momento no qual diversos documentos da empresa foram extraviados e que a empresa contava apenas com informações que poderiam ser prestadas pelo seu Contador.

Asseverou que embora tenha a empresa impugnante faltado com os demais recolhimentos dentro do prazo (débitos estes informados nas obrigações acessórias - DCTFs e DACONs), foram solicitados parcelamentos desses débitos, tanto para o PIS como para a COFINS, originando o contrato de parcelamento sob nº 10880-411145/2011-99 para ambos os encargos, que foi honrado até a parcela de nº 04/60, quando a empresa foi obrigada a encerrar suas atividades.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e promovida a revisão dos cálculos apresentados, bem cancelado o débito fiscal constante.

Da Impugnação Sra. Andrea Pacheco Alvarez (e-fls. 1868/1871)

Afirmou a impugnante que não concorda em estar vinculada à Responsabilidade Tributária, vez que não possui nenhuma participação ou benefício com a empresa Sujeito Passivo ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI, bem como não recebeu nenhum valor ou benefício para estar vinculada como Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária.

Ponderou que embora seja filha do senhor Victor Manuel Pacheco Arenas e possuir sociedade com irmãos, não recebeu nenhum valor ou benefício para estar vinculada como Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária.

Pleiteou que seja excluída/retirada da vinculação de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, bem como seja retirada/excluída do vínculo ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.1.90.00-2013-02950-8.

Da Impugnação Sr. Victor Manuel Pacheco Arenas (e-fls. 1874/1881)

Informou o impugnante que não tem participação na sociedade de seus filhos, proprietários da empresa Imovifex Imobiliária e Administração de Bens Próprios e que não recebeu nenhum valor ou benefício que não seja ao negociado em contrato de locação.

Sustentou que não concorda em estar vinculado a responsabilidade solidária, por não possuir participação ou benefício com a empresa ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA EIRELI.

Pleiteou que seja excluído/retirado da vinculação de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, bem como seja retirado/excluído do vínculo ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.1.90.00-2013-02950-8.

Da Impugnação Katty Andrea Pacheco Alvarez (e-fls. 1884/1895)

Informou a impugnante que a admissão na sociedade da empresa ISONIC, ocorreu com a aquisição de 1% (um por cento) das quotas de capital social, ficando a mesma como sócia minoritária, sem função de gerência ou administração.

Destacou que depois de inserida na sociedade percebeu que não havia entre as partes (sócios), o affectio societatis (a vontade livre de desejar permanecer juntos em sociedade), desta feita foi solicitado a rescisão do contrato através da 9ª alteração contratual que foi assinada e registrada em 04 de maio de 2012.

Ponderou que no curto período que esteve na sociedade, toda administração pertencia ao sócio majoritário e único administrador CARLOS ARANITI NETO, bem como todas as deliberações sempre foram tomadas pelo mesmo vez que possuía a maioria do capital social (99%).

Pleiteou que seja excluída/retirada da vinculação de Sujeito Passivo por Responsabilidade Tributária, bem como seja retirada/excluída do vínculo ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.1.90.00-2013-02950-8.

Impugnação Isonic Technology Eletrônica Ltda (e-fls. 1906/1938)

Noticiou que embora tenha a empresa impugnante faltado com os demais recolhimentos dentro do prazo (débitos estes informados nas obrigações acessórias - DCTFs e DACONs), foram solicitados parcelamentos desses débitos, tanto para o PIS como para a COFINS, originando o contrato de parcelamento sob nº 10880-411145/2011-99 para ambos os encargos, que foi honrado até a parcela de nº 04/60, quando a empresa foi obrigada a encerrar suas atividades.

Pleiteou que seja acolhida a impugnação e promovida a revisão dos cálculos apresentados, bem cancelado o débito fiscal constante.

Petição Imovifex Imobiliária

A empresa Imovifex Imobiliária apresentou petição pleiteando a exclusão da responsabilidade solidária (e-fls. 1987/1997).

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-75.589- DRJ/BHE

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, julgando-as procedente em parte (e-fls. 1999/2070).

Inconformadas com a decisão da DRJ, os responsáveis solidários Felipe Jorge Puglieri (e-fls. 2106/2130), Mult Comercial Ltda (e-fls. 2135/2160), Itech Comércio (e-fls. 2.164/2.186), Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi (e-fls. 2189/2207), Neusa Marly Puglieri (e-fls. 2210/2221), Paulo Geraldo Puglieri (e-fls. 2224/2245), Carlos Araniti Neto (e-fls. 2248/2266), Natalia Andrea (e-fls. 2269/2281) apresentaram Recursos Voluntários.

Petição Isonic Technology Eletrônica Eireli

A Contribuinte protocolizou no dia 03 de fevereiro de 2021, pedido de desistência do recurso interposto nos autos (e-fls. 2308/2315), vez que aderiu a negociação de parcelamento, através da TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL — Demais Débitos, nº. 003.917.710, consoante os termos da PORTARIA 14.402 de 16/06/2020.

Despacho Desistência

A Presidente do CARF em exercício proferiu despacho no dia 03/março/2021, cujo teor segue abaixo (e-fl. 2317):

“(…)

Assunto: Desistência de recurso

Trata-se de comunicação de desistência de recurso, conforme documento constante dos autos.

Consoante o disposto no § 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, “no caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.”

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência”.

Petição Flávio Francatto

O responsável solidário Flávio Francatto peticionou no dia 14 de agosto de 2024 (e-fls. 2335/2339), pleiteando a exclusão de débitos vinculados ao seu CPF.

Petição Itech Comércio

A responsável solidária Itech Comércio peticionou no dia 20 de agosto de 2024 (e-fls. 2349/2351), pleiteando a sua exclusão com devedora solidária.

Despacho de Encaminhamento

O CARF proferiu despacho de encaminhamento determinando que a Unidade de Origem realizasse a análise das petições protocolizadas (e-fls. 2.335/2.351) e adotasse as providências necessárias.

Intimação RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD02 Nº 2930/2024

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em atenção ao despacho proferido e em resposta a petição protocolizada pelo responsável solidário Flávio Francatto,

proferiu a intimação n°. 2.930/2024 no dia 04 de setembro de 2024, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fl. 2354):

“(…)

Em atenção à petição apresentada por V. Sa. em 14/08/2024, informamos que em relação ao processo acima, os débitos objetos de desistência seguem em processo apartado. Os débitos remanescentes do presente processo ainda encontram-se pendentes de julgamento do Recurso de Ofício.

Após a ciência, o processo retornará ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento”.

Intimação RFB/DEVAT/DELECOABR/CONTAD02 Nº 2931/2024

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em atenção ao despacho proferido e em resposta a petição protocolizada pelo responsável solidário Itech Comércio, proferiu a intimação n°. 2.931/2024 no dia 04 de setembro de 2024, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fl. 2355):

“(…)

Em atenção à petição apresentada por V. Sa. em 20/08/2024, informamos que em relação ao processo acima, os débitos objetos de desistência seguem em processo apartado. Os débitos remanescentes do presente processo ainda encontram-se pendentes de julgamento do Recurso de Ofício.

Após a ciência, o processo retornará ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento”.

Decisão Judicial

O Responsável Solidário Felipe Jorge Puglieri impetrou na 24 Vara Cível de São Paulo- SP, o Mandado de Segurança n°. 5029887-15.2024.4.03.6100 em face do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da União Federal- Fazenda Nacional, cuja decisão liminar segue em síntese abaixo (e-fls. 2.362/2.364):

“(…)

Posto isto, defiro em parte a liminar para que se delibere acerca do recurso de ofício pertinente ao processo administrativo fiscal com autos n. 19515.720156/2016-12, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e tome ciência da liminar concedida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito.

Ao Ministério Público Federal, oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

ROSANA FERRI

JUIZA FEDERAL”.

Decisão Judicial Colacionada

Insta destacar, que foi colacionado aos autos no dia 18/dezembro/2024, cópia da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº. 5013848-26.2019.4.03.6100, impetrado pela Responsável Solidário Neusa Marly Puglieri na 9 Vara Cível de São Paulo- SP, referente ao Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.722492/2013-49 em face do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da União Federal- Fazenda Nacional, (e-fls. 2.380/2.513).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Os recursos voluntários apresentados pelos Responsáveis Solidários atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, deles tomo conhecimentos, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustentação Oral

Os Recorrentes Mult Comercial Ltda, Itech Comércio, Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi e Neusa Marly Puglieri solicitaram sustentação oral.

Insta esclarecer, que o Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, prevê:

“Art. 131.

[...].

§ 9º Aberta a sessão, o Presidente da Turma, ou, no caso de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Presidente da Seção, relatará a representação, assegurará a cada um dos interessados a realização de sustentação oral por quinze minutos, facultará a palavra aos demais membros do colegiado para manifestação e, encerrado o debate, terá início a votação”.

Destaca-se ainda, que no sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, os Recorrentes devem observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Delimitação da Lide

Os responsáveis solidários Felipe Jorge Puglieri, Mult Comercial Ltda, Itech Comércio, Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi, Neusa Marly Puglieri, Paulo Geraldo Puglieri e Natalia Andrea interpuseram recursos voluntários pleiteando a exclusão de suas responsabilidades tributárias passivas, sem contestarem o mérito dos lançamentos fiscais, com exceção do Sr. Carlos Araniti Neto que foi o único que enfrentou o mérito da autuação no tocante aos débitos de PIS e COFINS.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é decorrente do crédito tributário referente à Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS (PIS e COFINS) relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011.

Cabe destacar, que permanece litigioso os débitos remanescentes do processo, bem como a sujeição passiva solidária das pessoas físicas e jurídicas autuadas, quais sejam, Felipe Jorge Puglieri, Mult Comercial Ltda, Itech Comércio, Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi, Neusa Marly Puglieri, Paulo Geraldo Puglieri, Carlos Araniti Neto, Natalia Andrea, Sebastian Andres Pacheco e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Ressalta-se, que foi afastado pela autoridade julgadora de primeira instância, o vínculo de responsabilidade tributária do Sr. Gilberto Gil Serrano, Katty Andréa Pacheco Alvarez e Imovifex Imobiliária e Administração de Bens Próprios Ltda.

A DRJ ainda, não conheceu as impugnações apresentadas pela ISONIC Technology Eletrônica EIRELI e Imovifex Imobiliária e Administração de Bens Próprios Ltda, em decorrência da intempestividade das peças defensivas.

Conforme consta do relatório, devidamente cientificados do acórdão recorrido, os responsáveis solidários Felipe Jorge Puglieri (e-fls. 2106/2130), Mult Comercial Ltda (e-fls. 2135/2160), Itech Comércio (e-fls. 2.164/2.186), Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi (e-fls. 2189/2207), Neusa Marly Puglieri (e-fls. 2210/2221), Paulo Geraldo Puglieri (e-fls. 2224/2245), Carlos Araniti Neto (e-fls. 2248/2266), Natalia Andrea (e-fls. 2269/2281), interpuseram recurso voluntário, nos quais praticamente repetem as argumentações apresentadas nas Impugnações, então apreciadas pela primeira instância.

Por fim, deve-se esclarecer, que os responsáveis solidários Victor Manuel Pacheco Arenas e Sabastian Andreas Pacheco não interpuseram recurso voluntário.

Isonic Technology Eletrônica Eireli

A Contribuinte Isonic apresentou impugnação intempestiva, conforme consta do acórdão recorrido (e-fls. 1999/2070).

Posteriormente a impugnação foi julgada mediante a prolação do acórdão n°. 02.75.589, quedando-se silente a empresa Isonic.

Cabe ainda destacar, que no dia 12 de fevereiro de 2021, a Contribuinte apresentou petição de desistência de recurso em face do parcelamento realizado através da TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL — Demais Débitos, N°. 003.917.710.

Ato Contínuo, a referida petição foi encaminhada para apreciação da Presidência do CARF que proferiu o despacho (e-fl. 2317) “tendo em vista o disposto nos §§ 4º e 5º, art. 78, Anexo II do RICARF, restituam-se os autos à unidade da administração tributária da origem, para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência”.

Desta feita, o processo retornou a Unidade de Origem da RFB que após a análise dos autos, proferiu despacho cujo teor segue em síntese: “os débitos remanescentes do presente processo ainda encontram-se pendentes de julgamento do Recurso de Ofício”.

Assim, o processo retornou ao CARF para a continuidade do julgamento.

Da Responsabilidade Solidária dos Autuados

Insta esclarecer, que o artigo 124 do CTN trata das hipóteses de solidariedade, estabelecendo em seu inciso I, a denominada solidariedade de fato, para as pessoas que tem interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O inciso II estabelece a denominada solidariedade de direito, que ocorre entre as pessoas expressamente designadas por lei, sem que seja necessária a presença do interesse comum.

Já o artigo 135 do CTN preconiza que a infração à lei é relacionada aos deveres do administrador relativos à pessoa jurídica. Nesse sentido, o caput do artigo 135 é expresso em tratar dos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Outrossim, a autoridade fiscal finalizou o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1.050/1061) concluindo que a Contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRONICA LTDA “integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que em conjunto com familiares, promoveram uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuos simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído”.

Mais do que isso, as pessoas físicas e jurídicas atuadas como solidárias foram qualificadas no TVF como interpostas pessoas e titulares de fato e beneficiários, atuando em conjunto com a contribuinte, como verdadeiro grupo econômico informal, mantendo interesse comum fático e jurídico com os atos praticados no período fiscalizado, na medida em que atuavam em conjunto para obtenção do resultado.

Verifica-se ainda, que a conduta praticada pelos responsabilizados Felipe Jorge Puglieri, Mult Comercial Ltda, Itech Comércio, Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi, Neusa Marly Puglieri, Paulo Geraldo Puglieri, Carlos Araniti Neto e Natalia Andrea, descritas no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 1050/1061) demonstram verdadeiro concurso de pessoas, para que os fatos geradores ocorressem e fossem praticados.

Ressalta-se que todas as pessoas relacionadas se beneficiaram dos fatos praticados seja, na inteligência dos artigos 124, I e 135 do CTN e tinham interesse comum na situação que resultou no fato gerador da obrigação principal ou agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

O Termo de Verificação Fiscal segregou as condutas de cada um dos solidários, o que facilitou a compreensão e identificação da conduta de cada uma das pessoas relacionadas. Como também ficou demonstrado que as pessoas físicas ou jurídicas atuadas eram interpostas pessoas e/ou titulares de fato e beneficiários

Diante da situação fática apresentada, de que os atuados pertencentes ao grupo informal foram constituídos por interpostas pessoas e titulares de fato e beneficiários e de que as pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas solidariamente direcionavam recursos da contribuinte para empresas das quais são sócios ou em benefício próprio, no caso das pessoas jurídicas, resta

evidente a caracterização de confusão patrimonial, onde os relacionados concorreram para a prática dos fatos geradores que resultaram no lançamento tributário, subsumindo-se à hipótese de sujeição passiva do art. 124, I, do CTN e/ou do artigo 135 do CTN.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o artigo 124, I, do CTN para os casos em que demonstrado confusão patrimonial e práticas comuns:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.212/1991 E ART. 124 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN, c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes.

2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet.

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 89618/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARI, DJe 18.08.2016 – g.n)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe

separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade.

5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2016 – g.n.)

Assim, quando a autoridade fiscal detecta que está diante de uma das situações previstas no art. 124 ou do art. 135 do CTN, é seu dever efetuar o lançamento sobre a pluralidade de sujeitos passivos solidários, constituindo o crédito tributário de maneira a identificar corretamente as pessoas ligadas a contribuinte solidariamente.

Isto posto, em face desses esclarecimentos, passa-se a analisar os recursos interpostos pelos responsáveis solidários.

Recurso Voluntário Carlos Arantini Neto

O Sr. Carlos Arantini Neto, sócio proprietário da contribuinte Isonic Technology Eletrônica Eireli interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2248/2266), no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, então apreciada pela primeira instância, trazendo apenas como informação nova que “a empresa se encontra com FALENCIA DECRETADA, com o processo 0079804-91.2012.8.26.0100, na 1ª Vara - Foro de Ferraz de Vasconcelos”.

Vale ainda, destacar que o Sr. Carlos foi o único recorrente que enfrentou o mérito da autuação no tocante aos débitos de PIS e COFINS, contudo não apresentou razões específicas para afastar a responsabilidade solidária imposta.

Assim, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações Formuladas Por Carlos Araniti Neto Em Nome Da Empresa ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA LTDA

O impugnante não apresenta contestação específica sobre a responsabilidade tributária, limita-se a contestar o mérito em si da exigência de PIS e COFINS. Alega que o auto de infração não faz menção de que a empresa impugnante, devidamente representada pelo ora requerente, não se omitiu da responsabilidade do pagamento dos impostos e contribuições nos períodos, conforme exposto a abaixo:

o apresentou DCTF e DACON, com os débitos para o PIS e COFINS, sendo: PIS R\$ 37.317,72 e COFINS R\$ 171.887,66, referentes a janeiro de 2011, conforme cópia dos recibos anexos;

o apresentou DCTF e DACON com os débitos para o PIS e COFINS, sendo: PIS R\$ 7.317,30 e COFINS 33.703,94, referentes a fevereiro de 2011, conforme cópia dos recibos anexos;

o apresentou DCTF e DACON com os débitos para o PIS e COFINS, sendo: PIS R\$ 38.154,93 e COFINS R\$ 175.743,94, referentes a março de 2011, conforme cópia dos recibos anexos;

o apresentou DCTF e DACON com os débitos para o PIS e COFINS, sendo: PIS R\$ 20.441,41 e COFINS 94.152,99, referentes a abril de 2011, conforme cópia dos recibos anexos;

o Foram recolhidos os seguintes encargos:

- PIS PA 31/05/2011 no valor de R\$ 9.783,33; ▪ PIS PA 30/06/2011 no valor de R\$ 2.162,49;
- COFINS PA 31/06/2011 no valor de R\$ 9.960,58.

o Embora tenha a empresa impugnante faltado com os demais recolhimentos dentro do prazo dos débitos informados em DCTF e DACON, foram solicitados

parcelamentos desses débitos, originando o contrato de parcelamento sob o nº 10880.411145/2011-99, que foi honrado até a parcela número 04/60, quando a empresa foi obrigada a encerrar suas atividades.

Como visto, a impugnação apresentada ataca valores, acima mencionados, exigidos pela autoridade fiscal referente a débitos de PIS e de COFINS que teriam sido declarados em DCTF, oportunamente apresentadas à Administração Fiscal, inclusive, que já teriam sido pagos ou parcelados.

Análise efetuada nos documentos de fls. 1.958 a 1.970 e 1.852 a 1.865, bem como pesquisa efetuada no sistema informatizado “DCTF” da RFB, verifica-se que realmente os valores reclamados já haviam sido declarados em DCTF entregues à Administração Tributária, anteriormente ao Termo de Início de Fiscalização.

Verifica-se, portanto, que autoridade lançadora não considerou, nos lançamentos de PIS e COFINS, os débitos declarados por meio de DCTF, que se constituem confissão espontânea de dívidas.

É certo que a declaração que a interessada faz de seus débitos para com o fisco constitui confissão de dívida, pois informa à autoridade fiscal o quantum devido. Tal declaração para o fisco representa um direito que não depende de qualquer ato administrativo para se firmar como tal e ser exercido, visto não haver necessidade de se efetuar o lançamento para constituir o crédito tributário se o mesmo já foi confessado de forma irretratável.

Ademais, para cobrar o crédito tributário o fisco não pode optar pelo lançamento de ofício, que prevê a multa mais onerosa, em detrimento da utilização da declaração que configura confissão de dívida, se o que está sendo cobrado é exatamente a dívida declarada e confessada. Tal procedimento não seria isonômico, uma vez que o fisco trataria de modo desigual os contribuintes que se encontram na mesma situação, cobrando de alguns através dos sistemas informatizados de cobrança, com acréscimo da multa de mora, e de outros via auto de infração, com multa de ofício. Isto sem mencionar o fato de que selecionar determinados débitos confessados, passíveis de imediata inscrição em dívida ativa e execução judicial, e lançá-los de ofício, além de desnecessário e antiisonômico, seria alongar consideravelmente a sua cobrança, gerando um processo administrativo com todo o seu rito, inclusive com possível interposição de impugnação e recurso.

Assim sendo, devem ser excluídos do presente lançamento os valores em litígio no presente processo, conforme se demonstra a seguir:

(...)

Consigne-se, por oportuno, que o decidido no presente voto circunscreve-se, exclusivamente, aos valores declarados através da entrega de DCTF oportunamente apresentadas, sem, entretanto, aquilatar quanto à efetividade, suficiência, legitimidade e autenticidade de eventual satisfação do crédito

tributário declarado espontaneamente, que deverá ser efetuado pela DRF de origem, quando das providências a seu cargo”.

Recurso Voluntário Felipe Jorge Puglieri

O Responsável Solidário Sr. Felipe Jorge Puglieri interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2106/2130), bem como protocolizou posteriormente uma petição colacionando documentos (e-fls. 2296/2305), visando comprovar que ele exerceu a função de estagiário na contribuinte Isonic Technology Eletronica Eireli.

No entanto, através de uma simples análise dos referidos documentos, pode-se constatar que se trata de declarações produzidas unilateralmente por terceiros, que não possuem a devida força probante para comprovar que o Sr. Felipe exerceu suposto estágio remunerado na sede da empresa Isonic.

Ressalta-se ainda, que no recurso interposto, as razões e fundamentos apresentados praticamente repetem a argumentação apresentada na Impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Desta feita, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nas partes que se aplicam, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por Felipe Jorge Puglieri

Inicialmente, o Impugnante requer a nulidade do lançamento fiscal em virtude de desrespeitar a norma constante do artigo 124, I, do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação por ausência de prova do interesse

comum do Impugnante com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido do impugnante de que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, não cabe acatar tal pedido, uma vez que o impugnante não arguiu nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e caso acatados levariam não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

O impugnante arguiu sua ilegitimidade passiva alegando, em essência, que o art. 124, I, do CTN é comumente aplicado de maneira errada, sem qualquer correspondência entre o fato jurídico do tributo e a atribuição da responsabilidade tributária, uma vez que referida norma trata do interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo. No entender da impugnação a fundamentação do disposto no art. 124, I, do CTN, não possui qualquer substrato de validade na sua aplicação ao caso em questão, pois não houve pelo Impugnante qualquer interesse comum com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa Isonic, nem a realização em conjunto para a situação configuradora do fato gerador dos tributos. Acrescenta que inexiste no caso em questão qualquer situação prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de permitir a desconsideração da pessoa jurídica Isonic, no sentido de atribuir a responsabilidade do crédito tributário devido por esse ao Impugnante, nem muito menos formas de abuso com a finalidade de seu uso diverso da sua constituição para atividades irregulares e danosas. Alega que: declarou o recebimento de aluguel pago pela ISONIC no valor de R\$ 47.351,96, correspondente a fração que esse possui sobre o bem utilizado pela empresa à época; trabalhou no ano de 2011 na empresa ISONIC na função de estagiário e interprete na área de comércio exterior, o que é comprovado pelo próprio Sr. Carlos Araniti Neto, conforme declaração anexa; o cartão corporativo do Banco Bradesco de responsabilidade da ISONIC lhe foi concedido para que procedesse no pagamento de despesas para as atividades do estágio na área de comércio exterior; a assinatura no canhoto de nota fiscal de entrada de equipamentos por empregados da empresa ISONIC, é

um procedimento comum como em todas as empresas em geral; e, que o valor consumido pelo cartão de crédito no ano de 2011, perfaz o valor total de R\$ 17.956,94, correspondente a despesas de alimentação, compra de passagem parcelada e aquisição de um micro computador e acessórios para seu uso.

Para tornar sujeito passivo na condição de responsável, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, não basta à fiscalização descrever o fato gerador e apurar os tributos devidos, mas também apontar a circunstância especial que permite se torne devedor do crédito tributário não apenas os contribuintes, responsáveis diretos pelo fato gerador, mas também terceiros. Frequentemente, mas não sempre, a intenção ou propósito visado pelo infrator da legislação tributária (e o conseqüente fato gerador do tributo lançado) é que fornece a motivação da responsabilidade solidária. Daí a fiscalização, no relatório fiscal, ter enfatizado esse aspecto.

O legislador, no caso do artigo 124, inciso I, do CTN, deliberadamente empregou termos abrangentes e genéricos, de sorte que o intérprete e aplicador do direito deve recorrer a uma análise sistemática do ordenamento com o fito de determinar a correta exegese dos dizeres “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. O interesse comum justificador da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização do impugnante como responsável solidário de fato, foi a introdução de interposta

pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI.

Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Víctor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Víctor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Víctor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Víctor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Víctor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Víctor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$

130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditadas em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Comerciais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas lideradas pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial.

A Fiscalização identificou transferências de recursos da ISONIC para a conta corrente de Felipe Jorge Puglieri, no valor de R\$ 47.351,96, no decorrer do ano-calendário de 2011. Intimado a comprovar o propósito comercial dessas transferências, o Sr.

Felipe declarou que esses recebimentos correspondem a alugueis do prédio onde a ISONIC esteve estabelecida, do qual é o proprietário juntamente com Sebastian Andrés Pacheco, filho do Sr. Victor Manuel Pacheco.

Arenas, sendo o declarante filho do Sr. Paulo Geraldo Puglieri. A participação do Sr. Felipe nos negócios da ISONIC fica evidenciada pela emissão em seu nome de Cartão de Crédito Corporativo Bradesco de responsabilidade ISONIC, cujas faturas foram por ela pagas, como também pela sua assinatura aposta em nota fiscal emitida pelo fornecedor da ISONIC, LEVYREITOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., onde o Sr. Felipe atesta o recebimento das mercadorias, mediante assinatura no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 1.025 de 13 de outubro de 2011.

Em que pesem as alegações do Impugnante, nenhum documento foi aportado aos autos para comprovação de suas alegações tais como carteira de trabalho, livro ou ficha de empregados, escrituras públicas, tampouco foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal dos fatos alegados.

Logo, procedeu acertadamente a fiscalização ao concluir que a empresa Isonic Technology Eletrônica integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e

financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas.

Daí se segue também que está demonstrado o interesse comum a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN e que legitima plenamente a inclusão do sujeito passivo no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária.

Ao final de sua impugnação solicita, ainda, que seja afastada a multa qualifica por inexistir qualquer prova de que o Impugnante tenha agido com dolo ou fraude para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Conforme acertadamente afirma a fiscalização ao fundamentar a imposição da multa qualificada, a conduta dos envolvidos enquadra-se perfeitamente, por estar presente o evidente intuito de fraude, nas figuras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que ficou demonstrado, ao longo do Termo de Constatação Fiscal, em grande quantidade de documentos juntados ao presente processo administrativo, a conduta delituosa do contribuinte e seus responsáveis, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conduta essa caracterizada pela introdução no quadro societário de interpostas pessoas, sem qualquer lastro econômico financeiro e patrimonial, ocultando os seus reais proprietários, como também, transferir substanciais parcelas de recursos financeiros para outras pessoas, físicas e jurídicas, sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, com o objetivo determinado do não pagamento de tributos e contribuições federais.

Portanto, cumpre rejeitar as arguições da impugnação concernentes à matéria discutida e manter integralmente a multa de ofício qualificada exigida”.

Recurso Voluntário Mult Comercial Ltda

O Responsável Solidário Mult Comercial Ltda interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2135/2160), no qual repete a argumentação apresentada na Impugnação, então apreciada pela primeira instância.

Assim, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por MULT Comercial Ltda.

Inicialmente, o Impugnante requer a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária em virtude de desrespeitar a norma constante do artigo 124, I, do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação por ausência de prova do interesse comum do Impugnante com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido do impugnante de que seja reconhecida a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, não cabe acatar tal pedido, uma vez que o impugnante não arguiu nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e caso acatado levaria não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

Contestando a sujeição passiva solidária, a impugnação argumenta que não há presunção de responsabilidade, porquanto para se pretender aplicar o artigo 124 do CTN a fiscalização deve comprovar a participação efetiva do responsável na situação que constitui o fato gerador no lançamento, o benefício econômico advindo da confusão patrimonial, utilização da mesma estrutura funcional, dos mesmos empregados, ou, o pagamento de contas e transferências contínuas de uma empresa para outra. O artigo 124, inciso I, do CTN, é atribuída somente

àqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O fato jurídico suficiente à constituição da solidariedade não pode ser o mero interesse de fato, mas sim o interesse jurídico que surge a partir de direitos e deveres comuns entre pessoas numa mesma relação jurídica privada que constitui o fato gerador. O Fisco não foi capaz de comprovar que a Impugnante teria obtido qualquer vantagem ilícitamente auferida, capaz de revelar confusão patrimonial com a ISONIC, contemporânea à ocorrência do fato gerador. Possuía contratos de mútuo com o Sr. Paulo Geraldo Puglieri e com o Sr. Vitor Manoel Pacheco Arenas, os quais transferiram as quantias para a Impugnante por meio de cheques por eles recebidos da empresa ISONIC, que foram posteriormente creditados na conta corrente da Impugnante, não havendo fato jurídico ilícito imputável à Impugnante, porquanto as referidas transferências bancárias estavam baseadas em contratos devidamente apresentados ao Fisco Federal.

Para tornar sujeito passivo na condição de responsável, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, não basta à fiscalização descrever o fato gerador e apurar os tributos devidos, mas também apontar a circunstância especial que permite se torne devedor do crédito tributário não apenas os contribuintes, responsáveis diretos pelo fato gerador, mas também terceiros. Frequentemente, mas não sempre, a intenção ou propósito visado pelo infrator da legislação tributária (e o conseqüente fato gerador do tributo lançado) é que fornece a motivação da responsabilidade solidária. Daí a fiscalização, no relatório fiscal, ter enfatizado esse aspecto.

O legislador, no caso do artigo 124, inciso I, do CTN, deliberadamente empregou termos abrangentes e genéricos, de sorte que o intérprete e aplicador do direito deve recorrer a uma análise sistemática do ordenamento com o fito de determinar a correta exegese dos dizeres “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios,

acionistas ou titular individual. O interesse comum justificador da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

A presunção não é meio de prova proscrito no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é expressamente admitida pelo artigo 212 do atual Código Civil, editado em 2002. Já o artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 369 do atual Código de Processo Civil admitem todos os meios legais de prova, sem vedar expressamente nenhum, o que legitima a presunção, visto que ela é permitida pela lei civil. Até mesmo no Código de Processo Penal faculta-se que o juiz tome diversas decisões com base em indícios. Por sinal, o seu artigo 239 define indício como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de uma ou outra circunstância.

No direito tributário, por sua vez, não se encontra nenhuma norma que vede o uso de indícios como meio de prova. Pelo contrário, há até inúmeras hipóteses de presunções legais, as quais fixa qual deva ser a conclusão que se deva tirar da circunstância conhecida e provada, transferindo ao sujeito passivo o ônus de provar que dela não se deriva o fato que se pretende provar. Do fato de o legislador especificar apenas alguns casos de presunções, ditas legais, não decorre que as demais presunções ditas simples, estejam proscritas.

A presunção, como se sabe, é meio indireto de prova, pois por ela o fato ou circunstância que se deseja comprovar não é comprovado diretamente, mas por meio da comprovação da ocorrência de outros fatos ou circunstâncias que permitem inferir com razoável grau de certeza aquele fato ou circunstância alegada. Em cada caso concreto, a força de convencimento da presunção depende de os fatos diretos estarem solidamente comprovados e de terem eles nexos causal forte com o fato indireto que se pretende comprovar. Assim, a parte interessada deve provar não só os fatos diretos, mas também o vínculo causal entre estes e o fato indireto. Por sua vez, a parte contrária poderá atacar a presunção por duas frentes, contestando a comprovação dos fatos diretos, ou ainda demonstrando que deles não se deriva necessariamente o fato indireto cuja comprovação se almeja. Havendo presunção legal, porém, a inferência do fato indireto é fixada em lei, incumbindo-se a parte que acusa de comprovar apenas os fatos indiretos. Veja-se o caso de saldo credor de caixa. A lei estabelece que, apurando-se tal anomalia na escrituração do contribuinte, deve-se inferir que houve omissão de receita. Logo, resta ao contribuinte comprovar que não houve saldo de credor de caixa, mas não lhe cabe contestar a conclusão de que saldo credor de caixa equivale a omissão de receita.

Portanto, o fato de uma determinada presunção não estar instituída em lei não a impede de ser usada como meio de prova. Apenas torna necessário que a parte interessada em sua comprovação reúna elementos de prova ainda mais sólidos e

que também demonstre o nexo causal entre os fatos comprovados e o fato indireto que daqueles se pretende inferir.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização do impugnante como responsável solidário de fato, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI.

Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo

Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito negocial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas, lideradas pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial, do qual faz parte a empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

A participação da empresa MULT Comercial Ltda. nos negócios da ISONIC fica evidenciada pela transferência de recursos oriundos da Isonic sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, conforme documentação juntada neste processo administrativo nos itens relativos a Mult Comercial Ltda.

A Fiscalização constatou que a empresa Mult Comercial Ltda., uma das empresas integrantes do grupo liderado por Paulo Geraldo Puglieri, Victor Manuel Pacheco Arenas e familiares, recebeu no decorrer do ano-calendário de 2011, R\$ 379.935,25 mediante cheques compensados e/ou transferências bancárias.

Intimada a comprovar o propósito negocial desses recebimentos, foram apresentados 2 (dois) contratos de mútuo celebrados entre o mutuante Paulo Geraldo Puglieri e como mutuária a Mult Comercial Ltda. Ressalte-se que esses contratos estão assinados, apenas, pelo mutuante e mutuária, não contendo a assinatura de testemunhas nem registro em cartório.

Também não nos foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal, contemporâneo dos fatos alegados.

Para comprovar a origem dos recursos por parte do mutuante, foram também apresentadas notas fiscais de prestação de serviços relativos à informações de dados cadastrais ou avaliação de riscos de importação, emitidas pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri – EPP, tendo por tomadora dos serviços a ISONIC.

Outrossim, não foram apresentados os assentamentos contábeis e fiscais da Mutuante que demonstre que essas receitas foram devidamente tributadas, uma vez que não consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil qualquer declaração apresentada pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri - EPP, CNPJ 11.712.406/0001-13, nem que essa empresa tenha recolhido algum tributo relacionado com a prestação de serviços.

Logo, procedeu acertadamente a fiscalização ao concluir que a empresa Isonic Technology Eletrônica integra o grupo informal de empresas, da qual faz parte liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas.

Daí se segue também que está demonstrado o interesse comum a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN e que legitima plenamente a inclusão da Impugnante no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária”.

Recurso Voluntário Natalia Andréa

A Sra. Natalia Andréa, sócia da empresa Mult Comercial Ltda e atuada como responsável solidário interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2269/2277).

Ressalta-se que no recurso interposto, as razões e fundamentos apresentados praticamente repetem a argumentação apresentada na Impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo.

Desta feita, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nas partes que se aplicam, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por Natália Andréa Pacheco Alvarez

Contestando a sujeição passiva solidária, a impugnação argumenta que não concorda em estar vinculada à responsabilidade tributária, por não possuir nenhuma participação ou benefício com a empresa sujeito passivo ISONIC TECHNOLOGY. Observa que embora seja filha do Sr. Manuel Pacheco Arenas e possuir sociedade com irmão, não recebeu nenhum valor ou benefício para estar vinculada como sujeito passivo por responsabilidade tributária.

Conforme o Auto de Infração e o Termo de Constatação Fiscal a fiscalização aponta como fundamento legal para a inclusão de Natália Andréa Pacheco Alvarez no pólo passivo do lançamento tributário, como responsável solidário por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, o artigo 135 do CTN.

De acordo com o artigo 135 do CTN para que se possa responsabilizar o administrador da pessoa jurídica pelo crédito tributário constituído, não basta à Fazenda Pública comprovar que houve ilícito tributário. Deverá comprovar também que o administrador procedeu com dolo ou culpa na prática de atos que impliquem excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou de estatuto. A mera falta de pagamento de tributo, por si só, não é a infração de lei a que se refere o artigo 135 do CTN, de modo que não se considera suficiente para justificar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do CTN dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Interpretando-se o teor da lei, conclui-se que a infração de lei tributária que se faça intencionalmente é requisito necessário e suficiente para que haja a responsabilização do administrador da pessoa jurídica.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou

factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. A responsabilidade pessoal justificadora da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização do impugnante como responsável solidário por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI. Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$

60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manual Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito negocial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma Social ou Estatuto, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI. Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos

financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

O contribuinte Imovfex Imobiliária e Administradora de Bens Próprios Ltda. tem o quadro societário composto por: Sebastiaan Andrés Pacheco – CPF 218.345.678-74, Natália Andréa Pacheco Alvarez – CPF 227.973.688-86 e Katty Andréa Pacheco Alvarez – CPF 218.345.588-83, todos filhos de Victor Manuel Pacheco Arenas. Consta ainda do CNPJ, que a Sra. Rosária Isabel Alvarez Villalobos – CPF 125.830.368-07, esposa do Sr. Victor Manuel Pacheco Arenas, permaneceu no

quadro societário dessa pessoa jurídica de 25 de julho de 2011 a 19 de abril de 2012.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas, lideradas pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial, do qual faz parte a empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Natália Andréa Pacheco Alvarez, filha de Victor Manuel Pacheco Arenas, atualmente é uma das sócias da Mult Comercial Ltda. juntamente com Neusa Marly Puglieri.

Conforme constatado por esta Fiscalização, a Mult foi beneficiária pela transferência de recursos oriundos da Isonic sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, conforme documentação juntada neste processo administrativo nos itens relativos a Mult Comercial Ltda.

Daí se segue que está demonstrado o excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto comum a que se refere o artigo 135 do CTN e que legitima plenamente a inclusão da Impugnante no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar a improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária.

Ao final de sua impugnação, coloca-se a impugnante a disposição para apresentação de documentos e ou esclarecimentos que forem necessários.

De acordo com o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Embora solicite permissão para a juntada posterior de documentos, a impugnação não comprova ter sido satisfeita nenhuma das condições enumeradas no parágrafo precedente que justificariam o seu deferimento. Além disso, depois de apresentada a impugnação, os sujeitos passivos não voltaram a se manifestar nos autos. Conseqüentemente, cumpre indeferir o pedido.

Pela mesma razão, cumpre indeferir o pedido genérico de produção posterior de provas. A impugnação não apresenta nenhum motivo que justificaria a apresentação ou a produção posterior de provas.

Além disso, no processo administrativo fiscal não se admite nenhuma outra espécie de prova que não seja apresentação de provas documentais, perícia ou diligência.

Assim, cumpre também por esse motivo indeferir a postulação de que se produza novas provas em momento indefinido do futuro.

Quanto ao pedido da Impugnante para que seu nome seja excluído do MPF, cumpre salientar que tal documento é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consistindo em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal, para que seus auditores executem as atividades fiscais de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos. É, portanto, um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Tal pleito excede à competência deste órgão julgador, representa procedimento distinto e de natureza diversa, restando prejudicada, nesta instância, por não ser a DRJ competente para se pronunciar sobre o assunto”.

Recurso Voluntário Neusa Marly Puglieri

A Sra. Neusa Marly Puglieri, sócia da empresa Mult Comercial Ltda e autuada como responsável solidário interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2210/2221).

Em sede recursal apresentou razões de fato e de direito que não constaram de sua impugnação de origem, senão vejamos:

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse caso de aplicação do artigo 135 do CTN, em razão da Recorrente ser sócia da empresa Mult Comercial Ltda que recebeu a quantia de R\$ 379.935,25 da empresa ISONIC no exercício de 2011, o que de fato, não se acredita, ainda assim é de se constatar que a Recorrente somente foi admitida como sócia da empresa Mult Comercial Ltda por meio de alteração contratual registrada na Junta Comercial em 22/07/2011, conforme documentação anexada aos autos e abaixo transcrita:

(...)”.

Desta feita, percebe-se claramente, a hipótese de inovação recursal.

Ao introduzir matéria e discussão sobre a data de admissão na empresa Mult Comercial Ltda, a Recorrente ocorreu em evidente inovação recursal, não passível de conhecimento, encontrando-se, destarte, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Cabe ainda, destacar que no Contrato de Mútuo firmado no dia 30/março/2011, pela empresa Mult Comercial Ltda com o Sr. Paulo Geraldo Puglieri, consta a Sra. Neusa como sócia responsável, conforme pode-se constatar de uma simples leitura no referido documento colacionado aos autos (e-fls. 737/739 e 1657/1659).

No mais, a Recorrente praticamente repete a argumentação apresentada na Impugnação, então apreciada pela primeira instância.

Assim, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por Neusa Marly Puglieri

Inicialmente, a Impugnante requer a nulidade do lançamento fiscal em virtude de desrespeitar a norma constante do artigo 135, do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação na hipótese, resultando em evidente erro de direito do lançamento tributário, restando afastada a responsabilidade tributária atribuída à Impugnante.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido do impugnante de que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, não cabe acatar tal pedido, uma vez que o impugnante não arguiu nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das

hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e caso acatadas levariam não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

Contestando a sujeição passiva solidária, a impugnação argumenta que não há presunção de responsabilidade, porquanto para se pretender aplicar o artigo 135 do CTN a fiscalização deve comprovar a participação efetiva do responsável na situação que constitui o fato gerador no lançamento. O art. 135 do CTN não regula a responsabilidade de pessoas por suposta formação de grupo informal de empresa tal como consta do termo de constatação fiscal. Para a aplicação do artigo 135 do CTN como fundamento de validade para a exigência do crédito tributário à Impugnante, haveria da obrigação tributária ser correspondente a fatos geradores isoladamente e exclusivamente ocorridos na pessoa jurídica MULT, da qual a Impugnante é sócia, e não como na situação em questão na qual os fatos geradores dos tributos exigidos ocorrem na empresa ISONIC, pessoa jurídica essa que a Impugnante não possui qualquer poder de gestão, seja pela previsão dos artigos 135 ou 134 do CTN. O valor correspondente aos depósitos bancários da empresa ISONIC como favorecido para a empresa MULT são provenientes de empréstimos do Sr Paulo Geraldo Puglieri, devidamente documentados por meio dos contratos anexos. Inexiste no caso em questão qualquer situação prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de permitir a desconsideração da pessoa jurídica ISONIC, no sentido de atribuir a responsabilidade do crédito tributário devido por esse à Impugnante, nem muito menos formas de abuso com a finalidade de seu uso diverso da sua constituição para atividades irregulares e danos.

De acordo com o artigo 135 do CTN para que se possa responsabilizar o administrador da pessoa jurídica pelo crédito tributário constituído, não basta à Fazenda Pública comprovar que houve ilícito tributário. Deverá comprovar também que o administrador procedeu com dolo ou culpa na prática de atos que impliquem excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou de estatuto. A mera falta de pagamento de tributo, por si só, não é a infração de lei a que se refere o artigo 135 do CTN, de modo que não se considera suficiente para justificar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do CTN dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Interpretando-se o teor da lei, conclui-se que a infração de lei tributária que se faça intencionalmente é requisito necessário e suficiente para que haja a responsabilização do administrador da pessoa jurídica.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. A responsabilidade pessoal justificadora da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização da impugnante como responsável solidário por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI. Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas, lideradas

pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial, do qual faz parte a empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Neusa Marly Puglieri, irmã de Paulo Geraldo Puglieri, é sócia da Mult Comercial Ltda., juntamente com Natália Andréa Pacheco Alvarez, filha de Victor Manuel Pacheco Arenas. Conforme constatado por esta Fiscalização, a Mult foi beneficiária pela transferência de recursos oriundos da Isonic sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, conforme documentação juntada neste processo administrativo nos itens relativos à Mult Comercial Ltda. conforme se demonstra a seguir.

A Fiscalização constatou que a empresa Mult Comercial Ltda., uma das empresas integrantes do grupo liderado por Paulo Geraldo Puglieri, Victor Manuel Pacheco Arenas e familiares, recebeu no decorrer do ano-calendário de 2011, R\$ 379.935,25 mediante cheques compensados e/ou transferências bancárias.

Intimada a comprovar o propósito negocial desses recebimentos, foram apresentados 2 (dois) contratos de mútuo celebrados entre o mutuante Paulo Geraldo Puglieri e como mutuária a Mult Comercial Ltda. Ressalte-se que esses contratos estão assinados, apenas, pelo mutuante e mutuária, não contendo a assinatura de testemunhas nem registro em cartório.

Também não foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal, contemporâneo dos fatos alegados.

Para comprovar a origem dos recursos por parte do mutuante, foram também apresentadas notas fiscais de prestação de serviços relativos à informações de dados cadastrais ou avaliação de riscos de importação, emitidas pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri – EPP, tendo por tomadora dos serviços a ISONIC.

Outrossim, não foram apresentados a Fiscalização os assentamentos contábeis e fiscais da Mutuante que demonstre que essas receitas foram devidamente tributadas, uma vez que não consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil qualquer declaração apresentada pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri - EPP, CNPJ 11.712.406/0001-13, nem que essa empresa tenha recolhido algum tributo relacionado com a prestação de serviços.

Daí se segue que está demonstrado o excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto comum a que se refere o artigo 135 do CTN e que legitima plenamente a inclusão da Impugnante no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária.

Ao final de sua impugnação solicita, ainda, que seja afastada a multa qualifica por inexistir qualquer prova de que o Impugnante tenha agido com dolo ou fraude

para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Conforme acertadamente afirma a fiscalização ao fundamentar a imposição da multa qualificada, a conduta dos envolvidos enquadra-se perfeitamente, por estar presente o evidente intuito de fraude, nas figuras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que ficou demonstrado, ao longo do Termo de Constatação Fiscal, em grande quantidade de documentos juntados ao presente processo administrativo, a conduta delituosa do contribuinte e seus responsáveis, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conduta essa caracterizada pela introdução no quadro societário de interpostas pessoas, sem qualquer lastro econômico financeiro e patrimonial, ocultando os seus reais proprietários, como também, transferir substanciais parcelas de recursos financeiros para outras pessoas, físicas e jurídicas, sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, com o objetivo determinado do não pagamento de tributos e contribuições federais.

Portanto, cumpre rejeitar as arguições da impugnação concernentes à matéria discutida e manter integralmente a multa de ofício qualificada exigida”.

Recurso Voluntário Itech Comércio, Importação e Exportação de Componentes

Eletrônico

O Responsável Solidário Itech Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônico interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2164/2186), no qual praticamente repete a argumentação apresentada na Impugnação, então apreciada pela primeira instância.

Assim, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Inicialmente, o Impugnante requer a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária em virtude de desrespeitar a norma constante do artigo 124, I, do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação por ausência de prova do interesse comum do Impugnante com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido do impugnante de que seja reconhecida a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, não cabe acatar tal pedido, uma vez que o impugnante não arguiu nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e caso acatados levariam não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

Contestando a sujeição passiva solidária, a impugnação argumenta que não há presunção de responsabilidade, porquanto para se pretender aplicar o artigo 124 do CTN a fiscalização deve comprovar a participação efetiva do responsável na situação que constitui o fato gerador no lançamento, o benefício econômico advindo da confusão patrimonial, utilização da mesma estrutura funcional, dos mesmos empregados, ou, o pagamento de contas e transferências contínuas de uma empresa para outra. O artigo 124, inciso I, do CTN, é atribuída somente àqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O Fisco não foi capaz de comprovar que a Impugnante teria obtido qualquer vantagem ilicitamente auferida, capaz de revelar confusão patrimonial com a ISONIC, contemporânea à ocorrência do fato gerador. Explicou-se, na ocasião, que a ITECH manteve relação comercial com a empresa LR fomento Mercantil para antecipar créditos a receber, sendo enviado para aquela empresa uma relação com cheques de clientes da Impugnante, no valor de R\$ 143.615,28, dos quais a LR Fomento creditou o valor de R\$ 137.823,93,

transferindo nesta ocasião o cheque emitido pela empresa ISONIC, a qual a empresa LR Fomento mantinha relação.

Em que pese a impugnação, nenhum documento foi aportado aos autos para confirmação de suas alegações, principalmente no que diz respeito ao creditado no valor de R\$ 137.823,93 referente a um cheque da Isonic Technology Eletrônica, depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, tampouco foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal dos fatos alegados.

Para tornar sujeito passivo na condição de responsável, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, não basta à fiscalização descrever o fato gerador e apurar os tributos devidos, mas também apontar a circunstância especial que permite se torne devedor do crédito tributário não apenas os contribuintes, responsáveis diretos pelo fato gerador, mas também terceiros. Frequentemente, mas não sempre, a intenção ou propósito visado pelo infrator da legislação tributária (e o conseqüente fato gerador do tributo lançado) é que fornece a motivação da responsabilidade solidária. Daí a fiscalização, no relatório fiscal, ter enfatizado esse aspecto.

O legislador, no caso do artigo 124, inciso I, do CTN, deliberadamente empregou termos abrangentes e genéricos, de sorte que o intérprete e aplicador do direito deve recorrer a uma análise sistemática do ordenamento com o fito de determinar a correta exegese dos dizeres “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. O interesse comum justificador da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

A presunção não é meio de prova proscrito no ordenamento jurídico brasileiro. Ela é expressamente admitida pelo artigo 212 do atual Código Civil, editado em 2002. Já o artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 369 do atual Código de Processo Civil admitem todos os meios legais de prova, sem vedar expressamente nenhum, o que legitima a presunção, visto que ela é permitida pela lei civil. Até mesmo no Código de Processo Penal faculta-se que o juiz tome diversas decisões com base em indícios. Por sinal, o seu artigo 239 define indício como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de uma ou outra circunstância.

No direito tributário, por sua vez, não se encontra nenhuma norma que vede o uso de indícios como meio de prova. Pelo contrário, há até inúmeras hipóteses de presunções legais, as quais fixam qual deva ser a conclusão que se deva tirar da circunstância conhecida e provada, transferindo ao sujeito passivo o ônus de provar que dela não se deriva o fato que se pretende provar. Do fato de o legislador especificar apenas alguns casos de presunções, ditas legais, não decorre que as demais presunções ditas simples, estejam proscritas.

A presunção, como se sabe, é meio indireto de prova, pois por ela o fato ou circunstância que se deseja comprovar não é comprovado diretamente, mas por meio da comprovação da ocorrência de outros fatos ou circunstâncias que permitem inferir com razoável grau de certeza aquele fato ou circunstância alegada. Em cada caso concreto, a força de convencimento da presunção depende de os fatos diretos estarem solidamente comprovados e de terem eles nexos causal forte com o fato indireto que se pretende comprovar. Assim, a parte interessada deve provar não só os fatos diretos, mas também o vínculo causal entre estes e o fato indireto. Por sua vez, a parte contrária poderá atacar a presunção por duas frentes, contestando a comprovação dos fatos diretos, ou ainda demonstrando que deles não se deriva necessariamente o fato indireto cuja comprovação se almeja. Havendo presunção legal, porém, a inferência do fato indireto é fixada em lei, incumbindo-se a parte que acusa de comprovar apenas os fatos indiretos. Veja-se o caso de saldo credor de caixa. A lei estabelece que, apurando-se tal anomalia na escrituração do contribuinte, deve-se inferir que houve omissão de receita. Logo, resta ao contribuinte comprovar que não houve saldo de credor de caixa, mas não lhe cabe contestar a conclusão de que saldo credor de caixa equivale a omissão de receita.

Portanto, o fato de uma determinada presunção não estar instituída em lei não a impede de ser usada como meio de prova. Apenas torna necessário que a parte interessada em sua comprovação reúna elementos de prova ainda mais sólidos e que também demonstre o nexo causal entre os fatos comprovados e o fato indireto que daqueles se pretende inferir.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização do impugnante como responsável solidário de fato, foi a introdução de interposta

pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI.

Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$

130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Comerciais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas, lideradas pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial, do qual faz parte a empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Logo, procedeu acertadamente a fiscalização ao concluir que a empresa Isonic Technology Eletrônica integra o grupo informal de empresas, da qual faz parte liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas.

Daí se segue também que está demonstrado o interesse comum a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN e que legitima plenamente a inclusão da Impugnante no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária”.

Recurso Voluntário Flávio Francato e Ricardo Tiezzi

O Sr. Flávio Francato e Ricardo Tiezzi, responsáveis solidários interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 2189/2206), no qual praticamente repetem as argumentações apresentadas em sede de impugnação, devidamente enfrentadas pela DRJ.

Desta feita, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi

Inicialmente, os Impugnantes requerem a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária em virtude de desrespeitar a norma constante dos artigos 124 e 135 do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação por ausência de prova do interesse comum dos Impugnantes com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido dos impugnantes de que seja reconhecida a nulidade do Termo de Responsabilidade Tributária Solidária, não cabe acatar tal pedido, uma vez que os impugnantes não arguem nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e caso acatados levariam não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

Contestando a sujeição passiva solidária, a impugnação argumenta que não há presunção de responsabilidade, porquanto para se pretender aplicar o artigo 124 e o 135 do CTN a fiscalização deve comprovar a participação efetiva do responsável na situação que constitui o fato gerador no lançamento, o benefício econômico advindo da confusão patrimonial, utilização da mesma estrutura funcional, dos mesmos empregados, ou, o pagamento de contas e transferências contínuas de uma empresa para outra. Os artigos 124 e 135 do CTN são atribuídos somente àqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O Fisco não foi capaz de comprovar que os Impugnantes teriam obtido qualquer vantagem ilícitamente auferida, capaz de revelar confusão patrimonial com a ISONIC, contemporânea à ocorrência do fato gerador. Explicou-se, na ocasião, que a ITECH manteve relação comercial com a empresa LR fomento Mercantil para antecipar créditos a receber, sendo enviado para aquela empresa uma relação com cheques de clientes da Impugnante, no valor de R\$ 143.615,28, dos quais a LR Fomento creditou o valor de R\$ 137.823,93, transferindo nesta ocasião o cheque emitido pela empresa ISONIC, a qual a empresa LR Fomento mantinha relação.

Em que pese a impugnação, nenhum documento foi aportado aos autos para confirmação de suas alegações, principalmente no que diz respeito ao creditado no valor de R\$ 137.823,93 referente a um cheque da Isonic Technology Eletrônica, depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, tampouco foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal dos fatos alegados.

A impugnação ocupa-se longamente em sustentar que, no presente caso, seria inadmissível a responsabilização solidária invocando o interesse comum a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN.

Não obstante, no Auto de Infração, está categoricamente demonstrado que o autuante não invocou a norma em causa para fundamentar juridicamente o enquadramento dos impugnantes como sujeitos passivos solidários. Conforme já mencionado no relatório desta decisão, a capitulação legal indicada é o artigo 135 do CTN.

De acordo com o artigo 135 do CTN para que se possa responsabilizar o administrador da pessoa jurídica pelo crédito tributário constituído, não basta à Fazenda Pública comprovar que houve ilícito tributário. Deverá comprovar também que o administrador procedeu com dolo ou culpa na prática de atos que impliquem excesso de poderes ou infração de lei, de contrato social ou de estatuto. A mera falta de pagamento de tributo, por si só, não é a infração de lei a que se refere o artigo 135 do CTN, de modo que não se considera suficiente para justificar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do CTN dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os mandatários, prepostos e empregados são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Interpretando-se o teor da lei, conclui-se que a infração de lei tributária que se faça intencionalmente é requisito necessário e suficiente para que haja a responsabilização do administrador da pessoa jurídica.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. A responsabilidade pessoal justificadora da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização dos impugnantes como responsável solidário por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI. Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente

pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

Ricardo Tiezzi ingressou no grupo INFORMAT, em 02 de janeiro de 1991, como funcionário da empresa Informat Acessórios para Informática Ltda. inscrita no CNPJ sob nº 61.317.915/0001-38, empresa essa baixada de ofício do CNPJ por inaptidão.

Consta do quadro societário da ITECH Comércio Importação e Exportação de Componentes eletrônicos Ltda., desde a constituição dessa pessoa jurídica em 15 de abril de 2009.

A empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré datados, originado por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez

uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Partindo da movimentação financeira coletada junto às instituições financeiras, a Fiscalização constatou que, embora atualmente constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por titular o Sr. Carlos Araniti Neto, essa empresa pertence ao grupo informal de empresas, lideradas pelos srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, contando ainda com a participação de familiares na condução dos negócios realizados pelas empresas integrantes desse grupo empresarial, do qual faz parte a empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

Daí se segue que está demonstrado o excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto comum a que se refere o artigo 135 do CTN e que legitima plenamente a inclusão dos Impugnantes no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária”.

Recurso Voluntário Paulo Geraldo Puglieri

O Responsável Solidário Paulo Geraldo Puglieri interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2224/2245), no qual praticamente repete a argumentação apresentada na Impugnação, então apreciada pela primeira instância.

Assim, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Assim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-75.589 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE em 29/03/2017, como razão de decidir:

“Voto

(...)

Alegações formuladas por Paulo Geraldo Puglieri

Inicialmente, o Impugnante requer a nulidade do lançamento fiscal em virtude de desrespeitar a norma constante do artigo 124, I, do CTN, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de sua aplicação por ausência de prova do interesse comum do Impugnante com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa ISONIC.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, existem apenas duas hipóteses de nulidade: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O artigo 60 do mesmo ato normativo acrescenta que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Em que pese ao pedido do impugnante de que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, não cabe acatar tal pedido, uma vez que o impugnante não arguiu nenhuma falha procedimental que pudesse ser enquadrada em uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Todas as objeções e argumentos dessa parte da impugnação dizem respeito ao mérito do lançamento e casos acatadas levariam não à nulidade do lançamento, mas à sua improcedência. Ao que tudo indica, o pedido de anulação decorre de uma imprecisão terminológica; parece que se disse anulado, quando o que se queria dizer era cancelado. Por isso, deve-se rejeitar a arguição de nulidade e apreciar como matéria de mérito as questões e arguições correlatas.

O impugnante arguiu sua ilegitimidade passiva alegando, em essência, que o art. 124, I, do CTN é comumente aplicado de maneira errada, sem qualquer correspondência entre o fato jurídico do tributo e a atribuição da responsabilidade tributária, uma vez que referida norma trata do interesse comum na situação que constitua o fato gerador do tributo. No entender da impugnação a fundamentação do disposto no art. 124, I, do CTN, não possui qualquer substrato de validade na sua aplicação ao caso em questão, pois não houve pelo Impugnante qualquer interesse comum com o fato gerador dos tributos devidos pela empresa Isonic, nem a realização em conjunto para a situação configuradora do fato gerador dos tributos. Acrescenta que inexistente no caso em questão qualquer situação prevista no art. 50 do Código Civil, a fim de permitir a desconsideração da pessoa jurídica Isonic, no sentido de atribuir a responsabilidade do crédito tributário devido por esse ao Impugnante, nem muito menos formas de abuso com a finalidade de seu uso diverso da sua constituição para atividades irregulares e danosas.

Para tornar sujeito passivo na condição de responsável, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, não basta à fiscalização descrever o fato gerador e apurar os tributos devidos, mas também apontar a circunstância especial que permite se torne devedor do crédito tributário não apenas os contribuintes, responsáveis diretos pelo fato gerador, mas também terceiros. Frequentemente, mas não sempre, a intenção ou propósito visado pelo infrator da legislação tributária (e o conseqüente fato gerador do tributo lançado) é que fornece a motivação da responsabilidade solidária. Daí a fiscalização, no relatório fiscal, ter enfatizado esse aspecto.

O legislador, no caso do artigo 124, inciso I, do CTN, deliberadamente empregou termos abrangentes e genéricos, de sorte que o intérprete e aplicador do direito deve recorrer a uma análise sistemática do ordenamento com o fito de determinar a correta exegese dos dizeres “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Partindo-se do pressuposto de que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (enunciada explicitamente pelo artigo 50 do atual Código Civil) é que, em princípio, o patrimônio particular dos titulares, sócios e administradores não responde pela obrigação tributária constituída em nome da pessoa jurídica, a imputação de sujeição passiva solidária não pode ter um fundamento jurídico ou factual que, se extrapolado para a generalidade dos casos, levaria ao enquadramento de todo e qualquer sócio e administrador, independentemente das circunstâncias específicas de cada caso. Ou seja, o fundamento que se considera válido é o que descreve uma circunstância relativamente excepcional, fora do ordinário, ou que transcende à generalidade dos contribuintes ou dos responsáveis em potencial. Essa circunstância, em geral, produz uma espécie de confusão patrimonial, visto que às partes envolvidas são atribuíveis atos, omissões e condutas que revelam não ter sido respeitada a separação determinada em lei entre, de um lado, o patrimônio da pessoa jurídica ou da firma individual a ela equiparada, e, de outro lado, o patrimônio dos seus sócios, acionistas ou titular individual. O interesse comum justificador da responsabilização solidária também se verifica na hipótese de os sócios, acionistas e titulares individuais, ou até mesmo terceiros, receberem da pessoa jurídica vantagens ou benefícios desproporcionais ou imotivados em razão de sua relação para com ela.

Não obstante, no presente caso, foi exatamente isso o que ocorreu, segundo circunstanciado no Auto de Infração, a motivação para a responsabilização do impugnante como responsável solidário de fato, foi a introdução de interposta pessoa no quadro societário da empresa autuada ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI. Consta do Termo de Constatação Fiscal que a autuada integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas

empresas, contratos de mútuo simulados, emissão de notas fiscais inidôneas, tudo praticado com a finalidade de ocultar das autoridades tributárias a ocorrência dos fatos geradores dos tributos ou a cobrança do crédito tributário constituído.

A documentação coletada pela Fiscalização e anexada aos relatórios individualizados denominados Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte ISONIC TECHNOLOGY ELETRÔNICA EIRELI integra o grupo de empresas comandadas informalmente pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, pelas razões de fato e de direito relacionadas conforme segue:

Os sócios fundadores, Carlos Araniti Neto e Flávio Francatto, quando da constituição da ISONIC em 15 de janeiro de 2008, não dispunham dos recursos financeiros necessários à integralização do capital social no valor individual de R\$ 50.000,00, respectivamente.

A falta dos recursos financeiros dos sócios fundadores da ISONIC foi suprida pelos Srs. Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas que declararam em suas respectivas DIRPF/2009 valores a receber dos sócios da ISONIC. O Sr. Paulo Geraldo Puglieri declarou haver emprestado, no ano-calendário de 2008, R\$ 60.000,00 a Carlos Araniti Neto e Victor Manuel Pacheco declarou haver emprestado, nesse mesmo período, R\$ 50.000,00 a Flávio Francatto, empréstimos esses concedidos mediante contratos de mútuo celebrados entre eles, conforme constam das respectivas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física – DIRPF apresentadas à Receita Federal do Brasil relativas ao ano-calendário de 2008.

O sócio Flávio Francatto, antes constituir a ISONIC, fora funcionário das empresas Informat Acessórios para Informática Ltda., CNPJ: 61.137.915/0001-38, e Informat Technology Eletrônica Ltda., CNPJ: 05.800.195/0001-14, empresas pertencentes a Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas.

Após deixar o quadro societário da ISONIC, Flávio Francatto passou a atuar como sócio da empresa ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., empresa essa também sob o comando informal de Paulo Geraldo Puglieri e Victor Manuel Pacheco Arenas, embora no contrato social registrado na JUCESP conste como sócios Flávio Francatto e Ricardo Tiezzi.

A ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. recebeu da ISONIC, mediante cheque nominal depositado em sua conta corrente 0131200-6, agência 03395 do Banco Bradesco, no valor de R\$ 130.000,00. Intimado a comprovar o propósito comercial que ensejou esse pagamento, a intimada respondeu a Fiscalização que: “o lançamento em epígrafe de R\$ 130.000,00, foi efetuado através de depósito em cheque, realizado por L R Fomento Mercantil Ltda., juntamente com outro lançamento de transferência cc para cc pj no valor de R\$ 7.823,93, ambas creditados em 14/11/11, provenientes de antecipação e descontos de cheques pré-datados, originados por cheques recebidos de nosso cliente MOTOPAR que estava inadimplente na ocasião e fez

uma negociação para pagamentos futuros com os respectivos cheques”. Contrariando as alegações acima, observe-se que o referido cheque foi emitido pela ISONIC e depositado pela própria ITECH em sua conta corrente, conforme documentos anexados ao relatório denominado Vínculos Negociais e Recursos Transferidos, tendo como beneficiário a ITECH Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda.

A empresa Mult Comercial Ltda., uma das empresas integrantes do grupo liderado por Paulo Geraldo Puglieri, Victor Manuel Pacheco Arenas e familiares, recebeu no decorrer do ano-calendário de 2011, R\$ 379.935,25 mediante cheques compensados e/ou transferências bancárias.

Intimada a comprovar o propósito comercial desses recebimentos, foram apresentados 2(dois) contratos de mútuo celebrados entre o mutuante Paulo Geraldo Puglieri e como mutuária a Mult Comercial Ltda. Ressalte-se que esses contratos estão assinados, apenas, pelo mutuante e mutuária, não contendo a assinatura de testemunhas nem registro em cartório.

Também não nos foi apresentado qualquer assentamento contábil ou fiscal, contemporâneo dos fatos alegados.

Para comprovar a origem dos recursos por parte do mutuante, foram também apresentadas notas fiscais de prestação de serviços relativos a informações de dados cadastrais ou avaliação de riscos de importação, emitidas pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri – EPP, tendo por tomadora dos serviços a ISONIC.

Não foram apresentados a esta Fiscalização os assentamentos contábeis e fiscais da Mutuante que demonstre que essas receitas foram devidamente tributadas, uma vez que não consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil qualquer declaração apresentada pela empresa individual Paulo Geraldo Puglieri - EPP, CNPJ 11.712.406/0001-13, nem que essa empresa tenha recolhido algum tributo relacionado com a prestação de serviços.

Ainda demonstrando a efetiva participação do Sr. Paulo Geraldo Puglieri da gestão das empresas integrantes do grupo empresarial da qual a Isonic é membro, no documento encaminhado à Fiscalização solicitando prorrogação do prazo para cumprimento de intimação lavrada na empresa En Primeur Importadora Ltda., foi encaminhada cópia tanto para Paulo Geraldo Puglieri como para Victor Manuel Pacheco Arenas.

Logo, procedeu acertadamente a fiscalização ao concluir que a empresa Isonic Technology Eletrônica integra o grupo informal de empresas liderado pelos Srs. Victor Manuel Pacheco Arenas e Paulo Geraldo Puglieri que, juntamente com familiares, promovem uma formidável confusão patrimonial, econômica e financeira, abrindo e fechando empresas, utilizando-se de interpostas pessoas nos quadros societários de suas empresas.

Daí se segue também que está demonstrado o interesse comum a que se refere o artigo 124, inciso I, do CTN e que legitima plenamente a inclusão do sujeito passivo no rol dos responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado. Logo, cumpre rejeitar as arguições de nulidade e improcedência da impugnação concernente à matéria e manter integralmente a sujeição passiva solidária.

Ao final de sua impugnação solicita, ainda, que seja afastada a multa qualificada por inexistir qualquer prova de que o Impugnante tenha agido com dolo ou fraude para com os tributos não declarados pela empresa ISONIC, não havendo qualquer possibilidade de sua solidariedade.

Conforme acertadamente afirma a fiscalização ao fundamentar a imposição da multa qualificada, a conduta dos envolvidos enquadra-se perfeitamente, por estar presente o evidente intuito de fraude, nas figuras previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que ficou demonstrado, ao longo do Termo de Constatação Fiscal, em grande quantidade de documentos juntados ao presente processo administrativo, a conduta delituosa do contribuinte e seus responsáveis, na tentativa de impedir ou retardar o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, conduta essa caracterizada pela introdução no quadro societário de interpostas pessoas, sem qualquer lastro econômico financeiro e patrimonial, ocultando os seus reais proprietários, como também, transferir substanciais parcelas de recursos financeiros para outras pessoas, físicas e jurídicas, sem que ficasse demonstrado o propósito negocial dessas transações, com o objetivo determinado do não pagamento de tributos e contribuições federais.

Portanto, cumpre rejeitar as arguições da impugnação concernentes à matéria discutida e manter integralmente a multa de ofício qualificada exigida”.

Da Multa qualificada de 150%- Retroatividade Benigna

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Isto Posto, deve ser reduzida a multa qualificada aplicada aos autuados, de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN, conforme dispõe a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada aplicada de 150% para 100% dada a retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator